

LEI COMPLEMENTAR Nº. 073 DE 30 DE MARÇO DE 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS “

A PREFEITA MUNICIPAL DE SOMBRIO-SC, Senhora **Gislane Dias da Cunha**, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Sombrio-SC, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas jurídicas e físicas, relativos a todos os tributos municipais definidos no artigo 2º, da Lei Municipal Nº 780/90, exceto os tributos por homologação.

Art. 2º. Os créditos tributários que se referem o artigo anterior poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º. Os benefícios de que trata esta lei contemplam além do parcelamento do débito, a dedução de juros e multas previstos nas letras “a” e “b”, inciso II, do artigo 124, da Lei Municipal n.º 780/90, nos seguintes termos:

I – No caso de pagamento à vista ou pagamento parcelado em até 02 (duas) vezes será concedido a dedução de 100% (cem por cento) dos juros e multa previstos no dispositivo legal mencionado no caput deste artigo;

II – No caso de opção pelo pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes, o contribuinte terá direito a dedução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas sob créditos tributários.

III – No caso de opção pelo pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, o contribuinte terá direito a dedução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas sob créditos tributários.

Parágrafo Único. Na opção pelo parcelamento, a primeira parcela deve ser paga no ato da efetivação do mesmo.

Art. 4º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que ficará sujeito aos termos e condições expressas nesta Lei.

§ 1º. Para adesão ao REFIS, o contribuinte deverá efetuar requerimento à Secretaria de Finanças.

§ 2º. O ingresso no REFIS, implica na inclusão da totalidade dos débitos relativos aos tributos mencionados no artigo 1º desta Lei, de responsabilidade do optante, inclusive os não constituídos, que serão denunciados, existente espontaneamente, mediante confissão do contribuinte, assim como os ajuizados ou não, fica condicionado adesão a um novo REFIS, se comprovado a quitação do REFIS existente;

Art. 5º. O débito consolidado na forma desta Lei, aplicados os benefícios estipulados nos artigos 2º e 3º, ficará sujeito a correção monetária, na forma mencionada pelo artigo 124, I, do Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O contribuinte poderá usufruir dos benefícios do REFIS para pagamento à vista, de eventuais parcelamentos vencidos.

Art. 7º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos de que trata esta Lei, sujeitando o optante as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

III – Pagamento em dia e regular das prestações relativas ao débito consolidado;

IV – Para aderir ao programa desta Lei, o contribuinte deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa em tela, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pedidos;

V – As ações judiciais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS;

VI – A adesão ao REFIS implicará na suspensão do crédito tributário ainda não inscrito em dívida ativa;

VII – Ficam dispensados os pagamentos de honorários advocatícios, quando cabíveis, desde que o contribuinte cumpra totalmente o compromisso assumido por ocasião da adesão ao REFIS.

Art. 8º. A homologação da opção pelo REFIS será realizada pela Secretaria de Finanças e, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

Parágrafo único. A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia ou arrolamento, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art. 9º . O atraso no pagamento superior a três parcelas implicará no vencimento antecipado das demais, constituindo o devedor em mora, independentemente de notificação extrajudicial, com a conseqüente retomada a cobrança do crédito, bem como, no prosseguimento de eventual ação judicial suspensa por conta da adesão.

Art. 10. A exclusão do contribuinte do REFIS pelo seu inadimplemento acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido cláusula penal de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O contribuinte excluído do REFIS pelo descumprimento do parcelamento fica proibido de acessar qualquer outro benefício fiscal no âmbito municipal pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos reais até de 31 dezembro de 2021, podendo ser prorrogada por igual período, mediante ato do poder Executivo.

Município de Sombrio - SC, 30 de março de 2021.

Gislane Dias da Cunha
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria em data supracitada

Edson Borba Martins
Secretário Municipal de Administração e Planejamento